

CRÍTICA À VALORAÇÃO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FAVORÁVEL AO RÉU NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Ashlei Beatriz Durante de Almeida¹
Jeniffer Thayline Nascimento Godoi²
Bruna Azevedo de Castro³

¹ Acadêmico do Curso de Direito na Faculdade Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail: ashlei.beatriz@gmail.com.

² Acadêmico do Curso de Direito na Faculdade Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail: jenifferthayline@outlook.com.br.

³ Doutora em Direito (FADISP). Mestre em Direito Penal (UEM). Professora do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias, das Faculdades Londrina. Professora do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão. E-mail: brunaazcastro@gmail.com.

Como citar: ALMEIDA, Ashlei Beatriz Durante de; GODOI, Jeniffer Thayline Nascimento; CASTRO, Bruna Azevedo de. Crítica à valoração do comportamento da vítima como circunstância judicial favorável ao réu nos crimes de violência sexual.

Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 6, n. 2, e042, jul./dez., 2021. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v6n2.e042.

Resumo: O presente trabalho visa demonstrar o problema social enfrentado pela mulher, vítima de violência sexual, que devido a uma cultura sexista e misógina enraizada na sociedade, se vê violada duas vezes: uma quando do ato do abuso sexual e a outra quando sua palavra é posta à prova, invertendo-se os papéis, passando a ser culpabilizada pelo crime que sofreu. Dessa maneira, será demonstrada a problemática que envolve a utilização do comportamento da vítima, como uma circunstância favorável ao réu, no momento da dosimetria da pena, haja vista que esta abre possibilidades de reprodução do discurso patriarcal, que coloca a mulher como figura inferior ao homem, sendo àquela que não segue o padrão socialmente imposto, vista como menos merecedora da proteção jurídica. Por conseguinte, se apresentará a desnecessidade da aplicação de tal circunstância, uma vez que o Código Penal brasileiro já prevê o ato injusto cometido pela vítima, que influencia, decisivamente, na ocorrência do delito, como uma atenuante genérica da pena.

Palavras-chave: Patriarcado; Vitimização secundária; Violência sexual; Comportamento da vítima; Dosimetria da pena.

Abstract: This paper aims to demonstrate the social problem faced by woman victims of sexual violence, which due to a sexist and misogynistic culture rooted in society, are violated twice: once when the act of sexual abuse and the other when the roles are reversed and his word is put to the test, becoming blamed for the crime he suffered. Thus, the problem that involves the use of the victim's behavior as a favorable circumstance to the defendant at the time of criminal dosimetry, is demonstrated, given that opens up possibilities of reproduction of the patriarchal speech, that places women as inferior to men, being the one who does not follow the socially imposed standard, seen as less deserving of legal protection. Therefore, this paper presents the argument of not needing the application of such conditions, whereas the Penal Code of Brazil provides the unjust act committed by the victim, which decisively influences the occurrence of the crime as generic mitigation of the sentence.

Keywords: Patriarchy; Secondary Victimization; Sexual Violence; Victim Behavior; Criminal Dosimetry.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente a mulher foi colocada como uma figura submissa, onde o homem dominava toda relação e posição social, colocando, desta maneira, as mulheres como suas seguidoras e, de certo modo, eram como uma propriedade adquirida por eles na constância do casamento. Essa hierarquia se deve ao patriarcado, instituto que coloca os homens em situação de poder e dominação, fazendo com que os seus interesses e vontades sejam colocados acima dos interesses e vontades das mulheres.

Contudo, apesar da evolução histórica e das várias conquistas políticas e sociais que as mulheres vêm colecionando ao longo do tempo, o instituto do patriarcado ainda ronda a sociedade, como uma espécie de fantasma, que atormenta a figura feminina ainda nos dias de hoje. Ou seja, mesmo com tantos direitos conquistados, a submissão imposta à mulher há centenas de anos atrás, ainda é algo existente e real, sendo que isso é refletido pelos inúmeros casos de violência doméstica, abuso sexual e feminicídio, registrados no país.

Neste sentido, mesmo que na Constituição Federal de 1988, determine em seu artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, não foi possível apagar o passado, muito menos varrer de uma vez por todas o entendimento de que a mulher é um ser inferior ao homem, logo, foi necessário a criação de outras leis de proteção a mulheres, tendo em vista o patriarcalismo enraizado na sociedade brasileira.

Todavia, a criação de leis não foi suficiente, haja vista que no momento em que uma mulher busca o Judiciário para sua proteção, ao invés de ser tratada e vista como vítima, ela é colocada em posição de culpada, onde se faz de tudo para que, de alguma forma, se apontem nela os motivos pelos quais veio a ser vítima de tal crime.

Isto significa que, aquela que devia ser protegida, passa a ser acusada, tendo que se defender de ofensas e tentativas exacerbadas em culpa – lá pela ocorrência do crime, momento em que a vítima, diante do machismo enraizado, passa ter o dever de provar que não teve culpa no ocorrido, sendo assim revitimizada.

Neste condão, abordaremos neste artigo a crítica em se utilizar o comportamento da vítima, nos crimes de violência sexual, haja vista que tal circunstâncias abre brechas para teses defensivas sexistas, atacando a vítima ao invés de provar a inocência do réu, utilizando-se de maneira cruel a vida pessoal e sua moral, como meio que facilita a ocorrência do ato ilícito, por culpa da vítima.

Para tanto, foram realizadas pesquisas exploratórias, com levantamentos em doutrinas, legislações pertinentes e casos concretos acerca do tema, englobando o entendimento de diversos autores, como forma de construir o caminho de demonstração e embasamento para exposição da melhor solução para a problemática aqui apresentada.

Assim sendo, no primeiro capítulo será feita a descrição histórica do patriarcado, a fim de se demonstrar como e quando esse sistema social foi criado, bem como os motivos pelos quais ele ainda se encontra enraizado na sociedade, mesmo após séculos de evolução humana.

Em seguida, no segundo capítulo faremos a ligação entre o sistema patriarcalista e a cultura de culpabilização da vítima nos crimes de violência sexual, abordando como se dá tal prática, as consequências disso na vida das vítimas e por último, a necessidade de se desnaturalizar este legado discriminatório contra as mulheres em relação a supostos papéis de gênero e padrões rígidos impostos por uma cultura machista.

Já no quarto capítulo, será explanado, de fato, a ideia principal do artigo, inicialmente exemplificando de que forma a circunstância judicial do comportamento da vítima é aplicada pela legislação brasileira e, ato contínuo, passa-se a explanação dos motivos pelos quais a utilização desta circunstância evidência o pensamento sexista da sociedade, bem como permite o discurso machista de que a mulher é corresponsável pela prática dos crimes de violência sexual.

Por fim, como solução para a problemática apontada, será disposto a sugestão para retirada do comportamento da vítima como circunstância favorável ao réu, nos crimes de violência sexual, mostrando a desnecessidade da aplicabilidade dessa circunstância, tendo em vista que o próprio Código Penal brasileiro já prevê, como forma de atenuante genérica da pena, a conduta injusta da vítima.

2 PATRIARCADO E VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHER

A imagem da mulher como ser inferior ao homem vem de uma construção histórica, silenciosa e invisível, isto porque é impossível indicar com exatidão quando ou como iniciou-se a dominação masculina sob a feminina. Contudo, embora seja difícil estabelecer a cadeia de eventos que criaram o sistema social denominado patriarcado, historiadores e cientistas procuraram estabelecer suas próprias teorias, na tentativa de explicar e justificar o surgimento dessa desigualdade entre os gêneros.

A escritora Gerda Lerner, em sua obra *“A Criação do Patriarcado”* (2019), faz uma análise aprofundada do assunto, trazendo à tona as principais teorias que tentaram explicar com

bases históricas, religiosas e científicas, a dominação masculina e o seu começo, bem como a forma que a mulher foi diminuída ao longo da história, até o ponto de não ser mais reconhecida como um ser independente do homem.

Dessa forma, a primeira teoria comentada pela autora é a que mais recebeu destaque, denominada tradicionalista, defende que a dominação masculina se deu naturalmente e é universal. Segundo esta, se à mulher foi atribuído, por escolha divina, uma função biológica diferente a do homem, a ela também caberá diferentes tarefas sociais.

Com base religiosa, essa corrente sustenta que não há culpados pela desigualdade entre os sexos, mas sim uma decisão de Deus em atribuir funções diferentes aos homens e mulheres, criando o que chamam de assimetria sexual, que consiste em uma divisão biológica dos seres.

Sendo assim, a dominação masculina teria ocorrido devido ao fator biológico de cada um, isto porque, à mulher foi dado tão somente a capacidade reprodutiva, enquanto aos homens cabia a caça e alimentação da sua tribo, o que tornava estes mais valorados e honrosos. Com o tempo, a experiência com armas e ferramentas, adquiridas pela caça, adicionou ao papel do homem também o dever de proteger as mulheres, que eram vistas como seres mais sensíveis e vulneráveis.

Apesar da grande força dessa teoria, o argumento religioso perdeu força no século XIX, dando palco a uma explicação científica para dominação masculina, porém, ainda com resquícios do pensamento tradicionalista, haja vista que o fator biológico se manteve presente.

Assim sendo, com o advento da teoria darwinista, defensores científicos do patriarcado começaram a utilizá-la como tese para a explicação da dominação masculina, alegando que era necessário para a sobrevivência da espécie humana que as mulheres não tivessem oportunidades econômicas e educacionais, exercendo apenas a maternidade.

Na psicologia, Sigmund Freud ganha destaque com o seu entendimento sobre a diferença entre os sexos, demonstrando que o pensamento tradicionalista, embora ultrapassado, mantinha sua influência. Para ele, o ser humano normal era macho, enquanto a fêmea era uma desviante sem pênis e sua estrutura psicológica era concentrada na tentativa de compensar essa deficiência.

Dessa forma, observa-se que não havia grandes diferenças entre os pensamentos, haja vista que enquanto os tradicionalistas acreditavam na ação divina, dizendo que a Deus coube a divisão sexual, as teorias seguintes defenderam que esses atributos nasceram com a espécie humana, afastando a ideia de intervenção divina.

Passando para sociobiologia, E. O. Wilson manteve a argumentação tradicionalista quanto ao entendimento que a dominação masculina ocorreu pelas diferenças biológicas, contudo, para explicar tal argumento utilizou a teoria darwinista de seleção natural, alegando

que a divisão sexual aumentava a vantagem evolutiva, de tal modo que a maternidade é vista como algo necessário física e psicologicamente à mulher.

Todavia, mais do que a vantagem evolutiva, essa teoria defendia que a desigualdade entre os sexos é algo que pode se tornar uma herança genética, ou seja, de alguma forma, a divisão sexual passa a ser algo geneticamente instituído no ser humano.

Deste modo, ao analisar as principais teorias trazidas por Gerda (2019), percebe-se que para os estudiosos, a inferioridade da mulher se deu tão somente pelo fato de que esta nasceu biologicamente diferente do homem, não existindo, assim, nada mais do que uma divisão determinada por aquilo que fisicamente um ou outro é capaz de fazer com a sua estrutura corpórea.

Entretanto, apesar das teorias sustentarem que à sociedade foi instituído a dominação masculina de forma natural e universal, Lerner (2019) também traz a explicação de historiadoras feministas que, com base em dados históricos, entendem que tal sistema social não é universal, nem natural, havendo momentos na história em que as mulheres também dominaram.

Apesar das controvérsias entre as teorias, a autora ao buscar no passado uma explicação para o patriarcado, chegou à conclusão de que esse sistema é um processo histórico que levou quase 2.500 anos até ser concluído, determinando o papel do homem e da mulher em sociedade com base nos valores, costumes, leis e papéis sociais.

Dessarte, embora não seja possível determinar o momento em que o patriarcalismo se instalou, é certo que, devido a esse sistema social, a mulher foi alvo de inúmeros abusos e opressões, que perduram até os dias de hoje.

Ao analisar a obra de Gerda Lerner (2019) é possível notar que, conforme a autora adentra na história da humanidade, a imagem da mulher pouco se mostra relevante, sendo apagada e suprimida pela valoração dada ao homem em detrimento desta, tendo em vista as desvantagens entre ambos, uma vez que a elas não eram dadas oportunidades educacional ou econômica.

No entanto, mais do que a busca pela motivação da criação do patriarcado, o que se pretende demonstrar é que as teorias aqui apresentadas, em sua grade maioria defendida por homens, tentam de todas as formas normalizar uma dominação masculina que fez com que as mulheres fossem usadas ao longo dos séculos como moeda troca, escravas sexuais, procriadoras etc., somente servindo de objeto para saciedade dos desejos masculinos.

Diante disso, Lerner (2019) detém toda a razão ao afirmar que o patriarcalismo não é algo natural ou biológico, mas sim uma construção histórica, que sendo favorável aos homens, durante muito tempo não foi questionado e por isso se manteve tão vivida ao longo dos séculos.

Embora o patriarcado seja uma parte da história que ainda não foi completamente apagada, com o surgimento do movimento feminista, sistema social que busca a igualdade entre os gêneros, as mulheres conquistaram seu lugar em sociedade, adquirindo liberdade e direitos.

A conquista dos direitos femininos no Brasil teve início no ano de 1984, por meio do Decreto nº 86.460 que tornou o Brasil parte da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que foi o primeiro tratado internacional a dispor sobre os direitos humanos das mulheres. A partir disso, a mulher, embora tenha percorrido um longo caminho, passou a ter mais visibilidade, além de ter sua imagem desvencilhada da necessidade de uma figura masculina como ser dominante de sua vida.

Contudo, ter o seu lugar ao sol não garantiu as mulheres uma vida sem a sombra do patriarcalismo, muito menos permite que exerçam a liberdade pela qual lutaram, de maneira plena. Pelo contrário, a presença dessa dominação masculina, mesmo que cada vez mais escassa, ainda traz grandes consequências.

Reflexo disso são os inúmeros casos de violência contra à mulher, que ocorrem diariamente no mundo, tais atos ainda colocam em risco toda a luta enfrentada pelos movimentos defensores do direito feminino, eis que, a motivação do grande número de crimes desse tipo está no fato do homem ainda se ver como um ser dominante e enxergar a mulher como sua propriedade.

Todavia, a violência contra à mulher não é um problema recente, uma vez que, se a presença do patriarcado era ainda mais forte antigamente do que nos dias atuais, por óbvio, a ocorrência desses casos era ainda mais expressiva nas gerações anteriores.

À vista disto, com relação a violência sexual contra à a mulher, foi nas Ordenações Filipinas, datada de 1500, que houve a primeira menção de tal ato como crime. O Livro V da legislação tipificava duas espécies de estupro: o voluntário e o violento. O estupro voluntário era descrito como “do que dorme com moça virgem, ou viúva per fua voontade”, enquanto o violento era “da mulher forçada, e como fe deve a provar sua força”.

Dessa forma, nota-se que tal tipificação é a mais pura materialização do patriarcado, visto que somente eram enxergadas como vítimas as mulheres virgens, viúvas e as que eram capazes de comprovar que o crime ocorreu a força, ou seja, sem a sua vontade. Logo, não se encaixando nesse padrão, não havia proteção para a mulher que viesse a sofrer desta violência.

Sendo assim, em nada se tratava de proteção à mulher, mais sim da moral, haja vista que se o objetivo fosse proteger e garantir que as mulheres não sofressem violência sexual, não haveria limitações quanto a quem poderia ser vista como vítima ou não.

Não obstante, mesmo que o primeiro indício de criminalização do estupro no Brasil seja datado de 1500, foi somente em 1940, que a tipificação deste crime obteve uma mudança significativa. Com o advento do Código Penal Brasileiro (1940), houve a criação do Capítulo I, intitulado Crimes Contra a Liberdade Sexual, que em seu artigo 213, tipificava o crime de estupro como o ato de constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

À vista disto, mais uma vez, evidencia-se a mulher como a principal vítima do crime de estupro, pois, apesar dos mais de 400 anos que separaram uma legislação da outra, assim como nas Ordenações Afonsinas (1500), o Código Penal Brasileiro de 1940 fez questão de enfatizar a punição do estupro especificamente contra as mulheres.

Desse modo, pode-se explicar a necessidade dessa especificação com base no patriarcalismo, pois, o homem ainda via a mulher como um objeto em que a única utilidade é obedecer às suas vontades, como se a ele pertencesse e, como consequência, presume-se que os inúmeros casos de violência sexual contra a mulher decorram do fato de que o homem acredita estar se apoderando de algo que pertence a ele, não cometendo, assim, ato reprovável.

No entanto, a nova tipificação do delito de estupro feita em 1940, em nada garantiu a prevenção deste crime, muito menos a segurança da mulher, haja vista que esta mesma legislação trazia como uma das hipóteses de extinção da punibilidade do delito de estupro, o casamento do agente com a vítima.

Desse modo, nota-se que essa hipótese de extinção da punibilidade parece ter advindo de uma necessidade de preservar a moral e bons costumes da época, tendo em vista que uma mulher que sofrerá abuso sexual ficaria desonrada, porém, com o casamento poderia se dizer que sua honra seria preservada.

Entretanto, deixar de punir o agressor por casar-se com a vítima, como se a ela tivesse fazendo um favor, demonstra, mais uma vez, o enraizamento do patriarcado, da dominação masculina e do pensamento de que a mulher é propriedade do homem, abrindo brechas para o que hoje os movimentos feministas chamam de cultura de estupro.

Para se ter uma dimensão do problema, a extinção da punibilidade do agente que casasse com a vítima do estupro, só foi retirada do ordenamento jurídico brasileiro em 2005, ou seja, foram mais de 60 anos de normalização de um ato deplorável, que via como cabível fazer com que a mulher casasse com a pessoa que a violentou e lhe marcou pelo resto da vida.

Diante disso, torna-se quase que evidenciado o motivo pelo qual as mulheres, ainda nos dias de hoje, são o maior número de vítimas de violência sexual. Se até 2005 os homens podiam

decidir se preferiam ser presos ou casar com as mulheres que estupravam, não é exagero concluir que esse entendimento ainda prevalece.

Mesmo que de forma sutil, a sociedade ainda propaga a ideia de à mulher cabe ser recatada, agir dentro dos padrões de comportamento aceitos e entender que não possui os mesmos direitos dos homens, que somente eles são livres para agir como querem, sem precisar medir as consequências ou se preocupar com a sua segurança. Logo, pode-se afirmar que não é à toa que as mulheres lideram o ranking de vítimas dos crimes de violência sexual.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2015, apontava que a cada 11 minutos uma mulher era estuprada no Brasil, contudo, em 2020, os dados tiveram uma mudança brusca, passando-se a ter uma vítima de estupro a cada 8 minutos. (AGUIAR, 2021)

Não obstante, sabe-se que é quase impossível determinar com clareza o número de casos de violência sexual, haja vista que muitos deles são omitidos pela própria vítima, simplesmente por medo dos julgamentos da sociedade, porém, os dados trazidos acima demonstram a dimensão do problema enfrentado pelas mulheres e como, mesmo após anos de evolução e conquistas, o gênero feminino ainda é alvo do estigma de submissão instituído pelo patriarcado.

Ante o exposto, conclui-se que não é coincidência o fato de as mulheres serem o maior número de vítimas da violência sexual, pois, isso é obviamente culpa da construção histórica de um sistema social que subjugou e reprimiu a mulher durante séculos, fazendo com que acreditassem no seu papel de submissão aos homens, não podendo adquirir direitos.

Sendo assim, esse sistema social chamado patriarcado que, mesmo após perder forças, continua a assombrar a luta feminista pela igualdade de gênero, é o grande responsável por instituir a cultura do estupro e normalizar a culpabilização da mulher que sofre violência, bem como insiste em manter vivo a desigualdade entre os sexos, facilitando a ocorrência de crimes que tenham como motivação o gênero.

3 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA (CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA) NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MULHERES E MENINAS

Inicialmente, vale ressaltar que a violência sexual se manifesta principalmente nos crimes de estupro que, apesar das conquistas e evolução quanto à luta pela igualdade de gênero, mostra-se ainda como uma das mais difíceis formas de violência a ser combatida, haja vista a cultura machista e patriarcal enraizada no contexto social brasileiro.

A violência sexual pode ser definida como qualquer ato ou contato sexual onde a vítima é usada para a gratificação sexual de seu agressor sem seu consentimento, por meio do “uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça” (SOUZA, Adesse, 2005, pg. 201).

Outrossim, sabe-se que os crimes sexuais são praticados em grande escala contra mulheres e meninas, sendo que na maioria das vezes o agressor é homem, o que demonstra que a violência sexual é, ainda, motivada pelo gênero, caracterizando-se como uma forma de opressão masculina e uma tentativa de dominação quanto aos corpos das mulheres.

Ademais, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), foram registrados pelas autoridades policiais, no ano de 2020, 60.926 (sessenta mil novecentos e vinte seis) casos de estupros no Brasil.

Uma média aterrorizante de 167 (cento e sessenta e sete) casos por dia no país, sendo que destes casos 86,9% eram do sexo feminino, 73,7% eram vulneráveis, incapazes de consentir, 60,6% dos casos a vítima tinham no máximo 13 anos, 96,3% dos autores eram do sexo masculino e 85,2% dos casos o agressor era conhecido da vítima.

Diante dos dados acima, observa-se que, em se tratando do perfil do agressor, mais da metade dos casos são cometidos por parentes, companheiros, namorados, conhecidos ou amigos da vítima, dado este que indica que a violência sexual ocorre, na maioria das vezes, em locais que a vítima deveria se sentir segura.

Nesse sentido, os crimes praticados contra a dignidade sexual feminina, além de deixarem sequelas físicas, deixam marcas emocionais e psíquicas nas vítimas, as quais, muitas vezes, não conseguem superar os traumas causados pela violência sofrida, bem como se deparam com a dificuldade em denunciar o agressor.

Sabe-se que grande parte das vítimas passam por estresse pós-traumático, crises de pânico, depressão, entre outros e, mesmo com acompanhamento psicológico para enfrentar e superar o trauma, chegam até cometer suicídio.

Além de conviverem com os traumas decorrentes da própria violência sexual, as vítimas se deparam também com outras mazelas quando do enfrentamento de seu agressor, sendo recebidas em delegacias mal preparadas, tendo que encarar a estigmatização feita pela sociedade e até mesmo pelo Poder Judiciário. Deparam-se as vítimas, ainda, com a dificuldade de provar a prática do crime, do qual, muitas vezes, não possuem provas documentais e periciais, restando como prova somente sua palavra.

Tal contexto é denominado de vitimização secundária, pois a vítima da agressão deve revivê-la ao contar sua história e, neste contexto, encontra um sistema de reprodução da violência, composto por agentes despreparados e uma forte cultura patriarcal e sexista, que busca culpabilizar e questionar a vítima, como se ela fosse culpada da violência sexual praticada contra ela, dificultando a punição do agressor.

Neste contexto, revela-se a chamada “cultura de estupro” que, no Brasil, é bastante presente, como se percebe através de manifestações da mídia, da sociedade e até mesmo de quem tem por dever preservar os direitos da vítima.

A baixa punibilidade é um padrão, como consta de relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); há pouca utilização do Sistema de Justiça pelas mulheres vítimas, que não depositam confiança nas instâncias judiciais, o que acaba por reforçar a insegurança. Perpetua-se, assim, a naturalização da violência sexual contra as mulheres. A subnotificação dos crimes sexuais é uma realidade mundial.” Kenarik Boujikian, desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo e cofundadora da Associação Juízes para a Democracia.¹

Ademais, embora seja de nosso conhecimento que o estigma e o trauma gerados pelo crime, estimulam um pacto de silêncio ou subnotificação do crime, infelizmente é comum que as autoridades, bem como a sociedade, expressem incredulidade e desconfiem da palavra da mulher que denuncia. Problema este que chega ao ponto da vítima se prestar ao papel de culpada.

Todos os dias, mulheres são violentadas e, ainda hoje, são levantados questionamentos sobre as vestimentas da vítima, o local em que ela estava, seu comportamento sexual, ou até mesmo o fato de estar alcoolizada, como se tais fatores soassem como permissão, autorização ou “desejo” de ser violentada. Tal discurso é reproduzido no contexto da defesa técnica ou autodefesa do agressor e, em alguns casos, até mesmo em sentenças judiciais.

Colocar em foco o comportamento da vítima e não o do agressor, decorre de uma atribuição social de supostos papéis femininos e masculinos, em que o comportamento de quem foi vítima é que seja questionado como supostamente destoante de um “comportamento adequado” ao seu papel de gênero. Nesse sentido, afirma-se:

“É inaceitável a alegação de que determinada mulher “parecia consentir” com o ato sexual, em razão de seu comportamento anterior ou vestuário, mais sedutor, por exemplo. Do mesmo modo, é inaceitável que sejam considerados aspectos do comportamento social e sexual da vítima, ou de sua “reputação”, experiência sexual anterior etc., como se algumas mulheres pudessem ser consideradas vítimas “verdadeiras”, em detrimento de outras que não obedeçam ao padrão de “recato”

¹ DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES. **Violência Sexual**. Agência Patrícia Galvão.

feminino ainda persistente em nossa sociedade.” Silvia Chakian de Toledo Santos, promotora de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.²

Ademais, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, o Código Penal, datado de 1940, reproduzia boa parte dos estereótipos que estão nas raízes de graves violações dos direitos humanos das mulheres, sendo que no capítulo dos então chamados ‘Crimes contra os Costumes’, a mulher, de um modo geral, não tinha seu poder de decisão ou o direito de exercer livremente a própria sexualidade reconhecidos, de modo que a lei tutelava mais a mulher considerada ‘honesta’ ou ‘virgem’.

Na legislação penal atual, não há qualquer distinção nesse sentido, ou seja, toda e qualquer mulher submetida a ato sexual sem o seu consentimento, independentemente de seu comportamento social ou sexual, é vítima de estupro, bem como para àquelas vítimas que não possuem discernimento para expressar, ou não o consentimento, como nos casos de estupro de vulnerável.

“Considera-se vulnerável não somente a vítima menor de 14 (catorze) anos, mas também aquela que possui alguma enfermidade ou deficiência mental, não tendo o necessário discernimento para a prática do ato, ou aquela que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, conforme se verifica pela redação do § 1º do art. 217-A do Código Penal.” (GRECO, 2016, p. 87)

Portanto, se não há o consentimento ou resta configurado a impossibilidade de fazê-lo, independente de valoração e padrões da sociedade, configura-se o tipo penal em questão.

Nesse contexto, é preciso promover a desconsideração da naturalização de todo um legado discriminatório contra as mulheres em relação a supostos papéis de gênero e padrões rígidos e desiguais de exercício da sexualidade.

Têm-se, por fim, que a vitimização secundária, faça com que as vítimas se cale e, assim, a violência sexual continue a ser vista como tabu pelo resto da sociedade, dificultando ainda mais o seu enfrentamento.

Enquanto o gênero, a roupa, o local e o comportamento sexual da vítima for algo definidor pela sociedade e pelo judiciário, essa cultura não será superada. É necessário que, homens e mulheres tenham consciência que sua dignidade deve ser respeitada, independente do seu sexo ou de suas escolhas.

² DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES. **Violência Sexual**. Agência Patrícia Galvão.

4 CRÍTICA À UTILIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA COMO CRITÉRIO DE MENSURAÇÃO DA PENA

4.1 COMPORTAMENTO DA VÍTIMA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FAVORÁVEL AO RÉU

O direito penal brasileiro, conforme o artigo 68 do Código Penal, adota o sistema trifásico (de três fases) para determinação da pena privativa de liberdade: na primeira, estabelece-se a pena-base utilizando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal; na segunda fase, aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas, estipuladas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal e, por fim, na terceira fase, verifica-se a presença de causas de aumento e diminuição de pena, que estarão previstas, na maior parte dos casos, em cada tipo penal.

O comportamento da vítima como circunstância judicial é analisado na primeira fase da dosimetria de pena, estabelecendo o artigo 59 do Código Penal que

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para aprovação e prevenção do crime.

Embora seja difícil pré-estabelecer qual tipo de comportamento pode ser utilizado neste caso, o Superior Tribunal de Justiça, em suas decisões, já consolidou o entendimento de que o comportamento da vítima só pode ser utilizado em benefício do réu, isto é, quando a vítima houver contribuído de forma decisiva na ocorrência do delito, caso contrário, não havendo a vítima colaborado para a prática do crime, deve ser a circunstância neutralizada.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. CULPABILIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O fato de o furto haver sido premeditado e praticado durante o dia mediante rompimento de cerca elétrica não serve como justificativa para a majoração da pena-base, a título de culpabilidade, porquanto não destoa do comumente observado nesse tipo de crime. **2. O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: será positiva (i. e., favorável ao réu) ou neutra, conforme o ofendido contribua ou não para a prática do delito.** 3. Agravo regimental não provido. (AgInt no REsp 1711875/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019) (Grifo nosso)

Por outro lado, em busca de uma forma de explicar os motivos pelos quais pode-se utilizar o comportamento da vítima como circunstância favorável ao agente, afirma-se que:

(...) Muito embora o crime não possa de modo algum ser justificado, não há dúvida de que em alguns casos a vítima, com o seu comportamento, contribui ou facilita o agir criminoso. Não raro a vítima, por seu comportamento temerário ou descuidado, facilita ou até estimula a atuação do criminoso. Como exemplos, podemos citar os seguintes casos: a) vítima de furto que não toma os devidos cuidados na guarda da coisa; b) órgão público vítima de estelionato que apresenta desídia administrativa ou problemas estruturais [...] ou falta de controles efetivos que possam evitar ou minimizar as fraudes etc. (SCHMITT, 2013, p. 240)

Diante disso, nota-se que a circunstância judicial é utilizada para minorar a pena do agente, de forma que o juiz deverá através de uma análise discricionária de cada caso, determinar que tipo de comportamento pode ser considerado decisivo à contribuir para a prática de um delito, sendo que, mesmo havendo a possibilidade de utilização, deve ser considerado quando esta é plausível de aplicação.

4.2 CRÍTICA À UTILIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA COMO CIRCUNSTÂNCIA FAVORÁVEL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL

O crime de estupro possui duas tipificações no Código Penal Brasileiro: a primeira no artigo 213 consistente em “constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” e a segunda em seu artigo 217-A ato de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos”, sendo que, neste último incorrerá na mesma pena aquele que praticar com alguém que por enfermidade ou deficiência mental não ter discernimento para prática de tal ato, bem como quem, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

Todavia, é preciso esclarecer que esse delito vai além da violação do corpo, ele rompe a alma e marca a vítima pelo resto de sua vida. Nesse sentido, Rogério Greco descreve como ocorre a exteriorização do abuso sexual na vida daquela que sofre tal crime:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique (o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina *cifra negra*. (2012, p. 461)

Nesse contexto, em diversos casos, quando o comportamento da vítima é utilizado como circunstância favorável ao agressor, como forma de minorar sua pena, possibilita-se a estigmatização e julgamento da própria vítima, juntamente com sua honra, integridade e liberdade.

Na doutrina especializada, é possível encontrar a exteriorização dessa estigmatização, claramente baseada na discriminação de gênero, em que se delimita como o comportamento da vítima poderia induzir a prática do ato ou, ainda, como tal ato poderia ser evitado pela própria vítima – como se a responsabilidade fosse dela. Por exemplo, Nelson Hungria, afirma o seguinte:

É objeto de dúvida se uma mulher, adulta e normal, pode ser fisicamente coagida por um só homem à conjunção carnal. Argumenta-se que bastam alguns movimentos da bacia para impedir a intromissão da verga. (...) Realmente, se não há uma excepcional desproporção de forças de forças em favor do homem, ou se a mulher não vem a perder os sentidos, ou prostrar-se de fadiga, ou a ser inibida pelo receio de maior violência, poderá sempre esquivar-se ao coito pelo recurso do movimento dos flancos. (HUNGRIA, 1956, p. 122 e 123)

Pode-se dizer que o entendimento de Hungria, soa ultrapassado e inutilizado, tendo em vista a época em que o mesmo foi redigido, porém esta maneira de pensar se perpetua no tempo, como se observa na explicação de Guilherme de Souza Nucci, também quanto ao comportamento da vítima, indicando que o mundano, em suas palavras, atrai os delitos sexuais:

Não se quer dizer que o mundano, por exemplo, vítima de crime sexual, não esteja protegido pela lei penal, nem mesmo que o agente deva ser absolvido, porém é óbvio que, nesse caso a pena do autor da infração penal não deve ser especialmente agravada. Diferentemente quando se tratar de pessoa recatada e tímida, colhida em seu recanto doméstico por um agressor sexual, é natural que a pena seja exasperada, pois a vítima não deu, de modo algum, margem ao ataque sofrido. (2011, p. 473)

Nota-se que entre um entendimento e outro, há um lapso temporal de mais de 5 (cinco) décadas, o que demonstra nitidamente e, mais uma vez, a influência da estrutura patriarcal na aplicação do direito, haja vista que o comportamento da mulher segue sendo parâmetro para determinar sua condição como vítima e pessoa que merece proteção.

Assim, vislumbra-se que a aplicação da circunstância judicial do comportamento da vítima nos crimes de violência sexual, leva em consideração uma conduta moral, que é socialmente imposta, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro não apresenta especificamente qual espécie de comportamento pode ser considerada capaz de instigar a ocorrência dos crimes de estupro.

Todavia, mesmo passados 10 (dez) anos desde que Nucci expressou tal entendimento, a imposição de que cabe à mulher o dever de se comportar de maneira a evitar o crime de estupro, ainda é uma realidade. Ou seja, mesmo com conquistas quanto à liberdade e igualdade de gênero, o comportamento da vítima é algo que, infelizmente, ainda é tido como importante nesses casos.

A grande problemática de tal circunstância judicial encontra-se justamente em delimitar até que ponto uma vítima pode ser considerada facilitadora de um estupro. Ou seja, que tipo de comportamento da vítima deve ser considerado como impulsionador ou facilitador do abuso sexual.

Com a falta de regulamentação jurídica, a moralidade é o parâmetro que passou a determinar tal circunstância, de modo que o direito passou a refletir o senso comum presente na sociedade, na qual é ainda bastante presente o retrógrado e sexista pensamento de que existe um comportamento padrão “ideal” para a mulher, estabelecido a partir de suas funções biológicas reprodutivas e, com isso, seria possível apontar em quais situações explica-se a ocorrência do abuso sexual, com base no comportamento da vítima.

Dessa forma, mulheres que não apresentam vestimentas adequadas, que costumam ter vários parceiros, ingerem bebidas alcoólicas, utilizam do seu direito de ir e vir da maneira que bem entendem, que postam fotos do seu corpo etc., quando vítimas de violência sexual, de imediato, tem sua honra questionada, simplesmente por exercer a liberdade, um direito arduamente conquistado por toda a classe feminina.

Para ilustrar tal situação, aponta-se o caso Mariana Ferrer, nacionalmente conhecido, em que um empresário foi denunciado por crime de estupro de vulnerável, em tese por ter mantido relações sexuais com a vítima em estado de vulnerabilidade (dopada, sob efeito de drogas). Ocorre que, na audiência de instrução e julgamento, a defesa utilizou de fotos postadas em redes sociais, bem como a vida pessoal de vítima, com o intuito de apontar que, diante de tais circunstâncias, a vítima teria contribuído para a prática delitiva ou que estaria mentindo.

Nas palavras da defesa, as fotos produzidas e postadas pela vítima em suas redes sociais, em momentos anteriores aos fatos, são em “posições ginecológicas” e, que assim demonstram-se sensuais, disse ainda, entre outras coisas, que “jamais teria uma filha” do “nível de Mariana”. Durante toda a audiência, a defesa atacou a vítima, afim de desmoralizá-la, imputando a ela uma conduta lasciva, com o fim de demonstrar que seu comportamento era “inadequado”, e que isso, de certa forma, corroboraria para a tese de que a conduta do agente foi “normal”, como se a exposição de fotos sensuais em redes sociais tornasse a mulher menos merecedora de proteção jurídica. (ESTADÃO, 2020)

Na realidade, a colocação do comportamento da vítima como circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal é o que possibilita o seu julgamento moral em qualquer caso. A vítima pode ser julgada pelo que é (modo de ser) e não efetivamente pelo que concretamente fez.

Como esclarece Salo de Carvalho (2018), na exposição de motivos da parte geral do Código Penal (que é de 1984), ao justificar a inserção do comportamento da vítima como

circunstância judicial, faz-se referência precisamente ao comportamento feminino de “pouco recato” nos crimes contra os costumes, o que evidencia o caráter sexista e misógino desde a positivação de tal circunstância judicial. Afirma o mesmo autor que “a produção desta imagem moralizadora da postura feminina como incentivadora do crime sexual aparece, com muita frequência, nos textos doutrinários e nos julgamentos” (CARVALHO, 2018, p. 381).

Com relação à efetiva colaboração da vítima para a prática do delito, o Código Penal brasileiro já prevê como circunstância atenuante genérica da pena a situação em que o crime é cometido sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea c.

Sobre tal atenuante, dispõe a doutrina que “a situação concreta deve ser representada por uma atuação impulsiva, derivada da emoção, mesmo que não se configure um descontrole completo. O ato injusto da vítima deve existir objetivamente, sendo de qualquer natureza, e deve ser tal que torne plausível ter influenciado o comportamento criminoso do réu.” (BUSATO, 2013, p. 905)

Note-se, portanto, que a circunstância atenuante genérica descreve um comportamento objetivo da vítima e sua ligação direta com o autor e a prática delitiva. O crime ocorre porque a vítima praticou um ato injusto que, por sua vez, desencadeou um estado de emoção violenta e uma decisão delitiva, inexistindo margem para valoração moral a respeito do modo de ser da vítima.

Nesse sentido, ao retirar o comportamento da vítima como circunstância valorada tão somente pelo entendimento discricionário do Magistrado nas circunstâncias judiciais, permitindo somente a valoração enquanto atenuante genérica mencionada, será necessário analisar a conduta da vítima no momento do ato, restringindo a atuação defensiva, nestes casos, às provas levantadas durante a instrução criminal sobre o fato, isto é, sobre a forma como a ofendida agiu no momento da agressão sexual – constatação de ato injusto que tenha contribuído para a emoção violenta e decisão delitiva, não cabendo, dessa forma, especular sobre sua vida particular.

Esta possibilidade se justifica porque “as circunstâncias judiciais são elementos que volteiam a realização do delito, sem afetar-lhe a existência, mas que influem na fixação da pena, materializando-se conforme as pessoais convicções do magistrado.” (NUCCI, 2011, p. 456). Sendo assim, a retirada do comportamento da vítima das circunstâncias judiciais não prejudicaria em nada o agente, tendo em vista que já existe a previsão de uma atenuante genérica, que tem o intuito de diminuir a pena quando a vítima efetivamente realiza ato que influência na conduta do acusado.

Além disso, é preciso levar em consideração que a atenuante possui o condão de diminuir a pena em quantidade superior à circunstância judicial, logo a solução aqui apresentada se mostra benéfica às duas partes.

Outrossim, deve se observar que aqui não se discute o comportamento da vítima, mas sim a conduta injusta que ela pratica contra o agente antes do delito, que por sua vez, deve ser direta e inequivocamente responsável pela violenta emoção que desencadeia a ocorrência do ato ilícito.

Em virtude de todo o exposto, resta claro que a retirada desta circunstância judicial se mostra necessária, uma vez que, sua utilização se dá, tão somente, para culpabilizar a vítima, invertendo-se os polos da ação penal, de forma que a ofendida passa a ter a responsabilidade de provar sua inocência, se quiser ser digna de proteção jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verificou-se no presente trabalho que, na ocorrência dos crimes de violência sexual contra mulher, tanto a sociedade como o sistema jurídico atribuem, equivocadamente, a responsabilidade do ato à vítima, visto que além da vítima ter os seus direitos violados, a mesma ainda se vê obrigada a justificar e provar para a sociedade e para a justiça que sua vida pessoal e sua liberdade, não influenciou na realização do crime.

Destarte, essa violência trazia pelo patriarcalismo, ainda se encontra enraizada em nossa sociedade, que vão desde pequenas definições quanto ao feminino, até atitudes e discursos violentos, reproduzidos de forma sistêmica na sociedade que, infelizmente, ainda visam o domínio do poder masculino insistindo em construções ideológicas de rivalidade de gênero e submissão.

Nesse sentido, verifica-se que, a utilização do comportamento da vítima como uma circunstância judicial para atenuar a pena do acusado, nos crimes que violam a dignidade sexual da mulher, torna-se um meio de propagar violações contra os direitos da mulher. Além disso, tal circunstância comporta ainda o discurso de subordinação do gênero feminino ao masculino, revelando que a legislação não acompanha as transformações sociais relacionadas à paulatina dissolução dessa estrutura patriarcal, legitimando, assim a violência como uma forma de controlar a conduta, o corpo e os direitos da mulher.

Dessa maneira, as vítimas deste tipo penal, são estigmatizadas pelo seu comportamento e experiências sexuais por parte da sociedade, na elaboração de teses defensivas sexistas e pelo próprio ordenamento jurídico, que permite a reprodução de um discurso machista, através da violência de gênero, desde os primórdios.

Outrossim, demonstrou-se que também que a maior parte da doutrina e da jurisprudência defende que o comportamento da vítima pode influenciar na prática do delito, assim, ensejando uma responsabilização secundária da ofendida.

Assim, como indicativo para resolução de tal problemática restou demonstrado quão salutar e positivo para o avanço e conquistas das mulheres, que seja excluída do ordenamento jurídico o comportamento da vítima enquanto circunstância judicial favorável ao réu, quando da fixação da pena do agente na primeira fase da dosimetria, sendo aplicado para estes casos, tão somente da atenuante genérica já disposta no artigo 65, inciso III, alínea c do Código Penal, que se trata da conduta injusta que a vítima pratica contra o agente, de forma direta e inequivocamente, desencadeando violenta emoção no agressor a ponto do mesmo praticar o ato ilícito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Júlia. **A cada 8 minutos uma mulher é estuprada no Brasil**. Jornalistas Livres. 7 março 2021. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/a-cada-8-minutos-uma-mulher-e-estuprada-no-brasil/> Acesso em: 2 out. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de segurança no Direito Penal brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CUNHA, Bárbara Madruga. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectiva de combate à violência de gênero**. Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO. **Cronologia dos Direitos das Mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/cronologia-dos-direitos-das-mulheres/> Acesso em: 2 out. 2021.

DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES. **Violência Sexual**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em: 11 out. 2021.

ESTADÃO. **Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro**. Youtube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY> Acesso em: 19 set. 2020

ESTACHESKI, D. L. T. **Crimes sexuais: a histórica culpabilização das vítimas**. 1ª. ed. Paraná: APPRIS, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **15º Anuário brasileiro de Segurança Pública 2021**. Coordenação: Samira Bueno e Renato Sérgio de Lima. São Paulo, 2021. P. 379. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte especial**. 9 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 7 ed. São Paulo: Impetus, 2016.
- HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- LERNER, Gerda. **A criação do Patriarcado: história de opressão das mulheres pelos homens**. 1 ed. digital. São Paulo: Cultrix, 2019.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1 ed. São Paulo, Atlas, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2011.
- PRADO, Alessandra; NUNES, Lara. **A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi**. Prisma Jur., São Paulo, 2016.
- RIGAUD, Sabrina Bruna Oliveira. **A vítima no banco dos réus: a culpabilização da ofendida no crime de estupro**. Orientadora: Daniela Carvalho Portugal. 2017. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, Bahia, 2017. Disponível em: <<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Sabrina%20Bruna%20de%20Oliveira%20Rigaud.pdf>> Acesso em: 2 out. 2021.
- SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.
- STOCO, Tatiana de Oliveira. **A pena na medida da culpabilidade**. Revista do Instituto de Ciências Penais, 2020.
- Acórdão Supremo Tribunal de Justiça**. AgInt no REsp 1711875/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703029017&dt_publicacao=30/04/2019> Acesso em: 19 out. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 18 out. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 ago. 2021.

Data de submissão: 16/09/2021
Data de aprovação: 01/10/2021
Data de publicação: 23/01/2023

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.